



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2026

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Amanda Vettorazzo, que dispõe sobre o fomento ao turismo da cidade de São Paulo pela autorização da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas esportivas no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, a comercialização de bebidas alcoólicas fica autorizada em bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, inclusive nos espaços internos destinados aos torcedores, como camarotes e áreas VIP, bem como por comerciantes ambulantes devidamente licenciados e autorizados, no interior dos estádios, arenas esportivas e em seu entorno imediato, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

O projeto estabelece que a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas esportivas deverá observar as seguintes regras: I - proibição da comercialização e o porte de bebidas alcoólicas em recipientes de vidro, louça ou material que possa representar risco à integridade física dos frequentadores; II - obrigatoriedade das bebidas serem comercializadas em recipientes plásticos descartáveis não contundentes; III - os pontos de venda devem estar devidamente autorizados, licenciados e regularizados pelo órgão municipal competente, observada a legislação municipal aplicável a cada modalidade de comércio.

A justificativa apresentada pondera que a proposta busca harmonizar o desenvolvimento econômico, a liberdade responsável e a preservação da ordem pública, ao estabelecer regras claras, proporcionais e exequíveis acerca da comercialização de bebidas alcoólicas em partidas de futebol, que já ocorrem de forma clandestina nos arredores dos estádios e arenas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Com efeito, segundo o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Sobre interesse local, vale transcrever o ensinamento de Fernanda Dias Menezes de Almeida (**Competências na Constituição de 1988**, 4ª ed. São Paulo: Atlas, pp. 97 e 98):

“(…) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.



A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.”

Por outro lado, o objetivo do projeto encontra fundamento no poder de polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

A propósito do tema, ensina Hely Lopes Meirelles que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...). Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público" (***Direito Municipal Brasileiro***, 6ª ed. Ed. Malheiros, pp. 370-371).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Entende-se, ainda, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, conforme lição de Marçal Justen Filho (***Curso de Direito Administrativo***, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469):

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição



de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.”

Resta demonstrada, portanto, a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico vigente.

Para aprovação, a matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,